



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 64ª ZONA ELEITORAL

RCand nº 0600306-56.2024.6.15.0064

Impugnante: Rebeca Mirian Barroso

Impugnado: Cícero de Lucena Filho

P A R E C E R

O presente feito trata de impugnação de candidatura interposta por REBECA MIRIAN BARROSO DE MORAIS CHAGAS, já devidamente qualificada, através de advogado legalmente constituído, em face do candidato CÍCERO DE LUCENA FILHO, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe.

A impugnante pleiteia, perante a Justiça Eleitoral, que seja indeferido o registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID 122401607, do processo nº 0600288-35.2024.615.0064 – Ata da Convenção), por entender que o candidato encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que eiva de inelegibilidade

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

É o breve relatório

Sabemos, conforme o TSE¹, que há requisitos pra se configurar a inelegibilidade, porquanto

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, conforme resta demonstrado pela documentação contida nos autos **não** estão presentes todos os requisitos exigidos pelo pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990 para que a rejeição das contas traga a consequência da inelegibilidade.

É certo que as contas foram rejeitadas conforme se percebe da leitura do Processo TCU nº 015.688/2007-6 e Processo TCU 015.042/2010-3.

Observa-se, entretanto, da leitura da decisão do TRF 5 que apesar da existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 1997-2000 e 2001-2004, onde exercia o cargo de prefeito desta Capital, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2004, a decisão TCU nº 015.688/2007-6 foi tornada insubsistente. Deste modo ao ter o TRF 5 anulado o Acórdão 3576/2019 proferido pela Corte de Contas, temos a decisão do TCU, por óbvio, não subsiste

Quanto a decisão proferida no Processo TCU 015.042/2010-3, pendente ainda de recurso, temos que esta não ostenta a nota de irrecorribilidade

1 No REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019, restou consignado que: A inelegibilidade referenciada reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório (Respe 67.036, rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03.10.2019, DJe 19.12.2019). Em termos já fixados por esta Corte Superior, é dever da Justiça Eleitoral, a partir do fato da rejeição das contas, verificar se são irregularidades sanáveis ou não, sem que isto signifique juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas (RO 0604627-39.2018.6.26.0000, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.08.2019; AgR-Respe 152-43/SP, rel.ª Min.ª ROSA WEBER, j. 20.04.2017; REsp 390-69/MG, rel. Min. HENRIQUE NEVES, j. 19.12.2016).

(ID 122504798), o que não perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

“Afasta a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 23.10.2018, no AgR-RO nº 060089125 (recurso de revisão recebido com efeito suspensivo); Ac.-TSE, de 6.5.2014, no REspe nº 15705 (decisão judicial da Justiça Comum, posterior à interposição do REspe, mas anterior ao pleito, declarando a nulidade do decreto legislativo de rejeição de contas); Ac.-TSE, de 17.9.2013, no REspe nº 31003 (provimento de recurso de revisão pelo Tribunal de Contas e consequente aprovação das contas).”

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os requisitos descritos no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 estão presentes, não lhe sendo atribuída a revisão do mérito da decisão proferida pelos respectivos órgãos do Judiciário ou das Cortes de Contas. Desta forma a decisão do TRF 5 não pode ser rediscutida no âmbito deste Juízo Eleitoral.

Ação anulatória de débito

Atualizado em 12.01.2023.

“[...] Deferimento do registro de candidatura. Vice-prefeita eleita. Rejeição de contas. Suspensão. Acórdão do tribunal de contas do estado. Liminar deferida. Justiça comum. Incidência do art. 11, § 10, da lei 9.504/97. Afastamento da inelegibilidade. Síntese do caso [...] 2. A Corte de origem afastou a inelegibilidade da candidata em decorrência de decisão proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, nos autos da Ação Ordinária 0837473-33.2020.8.10.0001, que deferiu medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão PL-TCE 665/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão proferido nos autos do Processo 662/2011, no qual foram rejeitadas as contas da candidata referentes a convênio realizado no exercício financeiro de 2008 entre a Prefeitura de Fortuna e a Secretaria de Estado de Educação. 3. O Tribunal Regional Eleitoral maranhense também afastou a ocorrência de litispendência e considerou ausentes os requisitos ensejadores da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC 64/90, diante da ausência da prática de ato doloso de improbidade administrativa [...] 7. O entendimento da Corte de origem está alinhado à orientação firmada por este Tribunal, no sentido de que a liminar proferida pela Justiça Comum que suspender os efeitos da decisão da

Corte de Contas consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não cabendo ‘à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade’, a teor do verbete sumular 41 do TSE. [...] 10. A Corte de origem, além de considerar a suspensão da inelegibilidade diante do deferimento da liminar pela Justiça Comum, afastou a ocorrência de litispendência, assinalando que, *‘além de falecer a esta Justiça Especializada a análise do enquadramento da decisão proferida pela Justiça Comum em litispendência, este instituto processual não se concretizou, na espécie [...] 11.* O Tribunal *a quo* também afastou a inelegibilidade por entender que o inteiro teor da decisão de rejeição de contas não revela conduta a ensejar o seu enquadramento como ato doloso de improbidade administrativa, entendimento insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE [...].”

(Ac. de 22.04.2021 no AgR-REspEl nº 060010993, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da AIRC que ora se analisa, sendo, por isso, possível o deferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2024

Leonardo Pereira de Assis

Promotor Eleitoral